



PROCESSO Nº 1112232024-8 - e-processo nº 2024.000211450-9

ACÓRDÃO Nº 254/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DENÚNCIA CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É devido o ICMS Diferencial de Alíquotas decorrente da aquisição interestadual de bens destinados ao ativo fixo de contribuinte localizado neste estado. Rejeitada a alegação de pendência de processo administrativo que pudesse atrair a ressalva da modulação de efeitos da decisão da ADC 49 do STF. Reconhecido que não compete aos órgãos julgadores da instância administrativa a apreciação de temas relacionados à constitucionalidade de dispositivos vigentes e eficazes constantes da legislação tributária de regência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001247/2024-66**, lavrado em **15 de maio de 2024**, contra a empresa **ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A**, inscrição estadual nº 16.216.617-6, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 75.224,52 (setenta e cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, sendo R\$ 50.149,68 (cinquenta mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) de ICMS - Diferencial de alíquotas, por infringência ao art. 106, II, "C" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X todos do RICMS/PB, e multa de R\$ 25.074,84 (vinte e



cinco mil e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 14 de maio de 2025.

LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, EDUARDO SILVEIRA FRADE, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 1112232024-8 - e-processo nº 2024.000211450-9

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: RAIMUNDO ALVES DE SA

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. MERCADORIAS DESTINADAS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. DENÚNCIA CONFIRMADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- É devido o ICMS Diferencial de Alíquotas decorrente da aquisição interestadual de bens destinados ao ativo fixo de contribuinte localizado neste estado. Rejeitada a alegação de pendência de processo administrativo que pudesse atrair a ressalva da modulação de efeitos da decisão da ADC 49 do STF. Reconhecido que não compete aos órgãos julgadores da instância administrativa a apreciação de temas relacionados à constitucionalidade de dispositivos vigentes e eficazes constantes da legislação tributária de regência.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância, que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001247/2024-66**, lavrado em **15 de maio de 2024**, contra a empresa **ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A**, inscrição estadual nº 16.216.617-6, acima qualificada, em decorrência da seguinte infração:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ ATIVO FIXO DO ESTAB.)

- O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS CONCERNENTES À AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO. INFRINGINDO OS SEGUINTE DISPOSITIVOS LEGAIS: ART. 106, II, "C" E §1º C/C ART. 2º, §1º, IV, ART. 3º, XIV E ART. 14, X DO RICMS/PB, APROVADO



PELO DECRETO 18.930/97 PENALIDADE PROPOSTA: ART. 82, II, "E"
DA LEI Nº 6.379/96

Com supedâneo nesses fatos, o Representante Fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 75.224,52 (setenta e cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, sendo R\$ 50.149,68 (cinquenta mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) de ICMS-Diferencial de alíquotas, por infringência ao art. 106, II, "C" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X todos do RICMS/PB, e multa de R\$ 25.074,84 (vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls. 2 a 19.

Cientificada por edital publicado em 30/5/2024 (fls. 11/12), a Impugnante, por intermédio de seus advogados devidamente habilitados, ingressa com reclamação, em 28/6/2024, anexada às fls. 23/40, contrapondo-se à acusação.

Declarados conclusos (fl. 47), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti, que decidiu pela *procedência* da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- É devido o ICMS Diferencial de Alíquotas decorrente de mercadorias ou bens oriundos de outros entes da Federação e destinados ao ativo fixo de contribuinte localizado neste estado.

- Não compete aos órgãos julgadores da instância administrativa a apreciação de temas relacionados à constitucionalidade de dispositivos constantes da legislação tributária de regência.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DTe, com ciência em 25/02/2025 (fl. 132), a Reclamante apresentou Recurso Voluntário em 17/03/2025 (fls. 150/163), reiterando alegações promovidas na instância *a quo*, destacando especialmente que:

- a) Da nulidade do auto de infração pela ausência de seus requisitos básicos, base de cálculo e alíquota aplicadas, causando cerceamento de defesa, por violação ao art. 5º, inciso LV, da CF;
- b) Da nulidade da autuação por erro fático (arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013 e art. 142 do CTN). Impossibilidade de revisão do presente lançamento, ante o prévio conhecimento do fato pela Fazenda Estadual (art. 34-A da Lei nº 10.094/2013 e art. 149, inciso VIII, do CTN);
- c) Após a declaração de nulidade da autuação anterior, o Fisco alterou a fundamentação do auto de infração de falta de recolhimento de ICMS-DIFAL em “aquisições interestaduais” para falta de recolhimento de ICMS-DIFAL em “aquisições para o ativo fixo”;



- d) Da não incidência do ICMS sobre meras transferências de bens entre filiais da mesma empresa. Caso enquadrado na ressalva da modulação de efeitos imposta na ADC n° 49. Discussão administrativa anterior à publicação da ata de julgamento;
- e) A decisão recorrida alega que o presente feito não se enquadraria na modulação de efeitos da ADC n° 49, visto que a primeira autuação foi lavrada em 2022, após a publicação da ata da decisão de mérito do eg. STF (em 29.04.2021);
- f) Ao contrário do que foi alegado, a modulação de efeitos da ADC n° 49 não se aplica ao presente caso, visto que os fatos geradores são referentes ao período de 2018 e a Empresa já questiona a cobrança desde 08/11/2018, quando apresentou o pedido de revisão de fatura n° 141532018 (fls. 75/78), que só veio a ser indeferido pelo Fisco paraibano em 13/04/2022 (fls. 79/82);
- g) Que em 29/4/2021 (data de publicação da ata de julgamento da ADC n° 49), havia discussão administrativa pendente de conclusão, razão pela qual a cobrança amolda-se perfeitamente à ressalva da modulação de efeitos imposta, devendo ser cancelada nos termos da jurisprudência deste c. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba;
- h) Ao julgar a ADC n° 49, o eg. STF tratou de duas matérias interligadas: (i) a incidência de ICMS sobre a mera remessa de bens entre filiais da mesma Empresa, e (ii) o direito de creditamento e transferência de crédito nessas operações. Quanto ao primeiro ponto, os Ministros se retiveram a declarar a inconstitucionalidade da cobrança. Quanto ao segundo, garantiram aos contribuintes o direito de creditamento;
- i) No entanto, buscando preservar os Estados, o eg. STF aplicou a modulação dos efeitos da decisão apenas quanto ao segundo ponto, para que os Entes Estatais pudessem disciplinar, até 2024, a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular. Apenas depois desse prazo, caso não sobreviesse regulamentação por parte do Fisco, os contribuintes poderiam transferir livremente tais créditos;
- j) Da inconstitucionalidade da cobrança do ICMS difal por ausência de lei complementar vigente à época dos fatos geradores, a respaldar a cobrança de ICMS-DIFAL do destinatário-contribuinte pela operação com bem destinado a seu ativo. Mesma *ratio decidendi* do tema RG n° 1.093 do STF.

Face ao exposto, requer a Recorrente:

- (i) preliminarmente, a declaração de nulidade do auto de infração n° 93300008.09.00001247/2024-66, ante a ausência de seus requisitos básicos (fundamentação legal, base de cálculo e alíquota aplicados), acarretando violação ao art. 17 da Lei n° 10.094/2013 e art. 142 do CTN, bem como cerceamento de defesa do contribuinte;



(ii) ainda preliminarmente, a declaração de nulidade do auto de infração em comento, face ao erro fático no relato fiscal, em violação ao art. 17 da Lei nº 10.094/2013 e art. 142 do CTN;

(iii) no mérito, o provimento do presente recurso voluntário para que seja cancelado o auto de infração em epígrafe, com a conseqüente extinção do débito, vez que: (a) não incide ICMS sobre mera transferência entre filiais da mesma empresa; e (b) a cobrança de DIFAL sobre operações com bens destinados ao ativo fixo é inconstitucional.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

A infração fiscal versa sobre a falta de recolhimento do ICMS - diferencial de alíquotas concernentes à aquisição de bens destinados ao ativo fixo do estabelecimento, no período de outubro de 2018, em face da empresa epigrafada.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Impõe-se declarar, também, que o lançamento de ofício em questão respeitou todas as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, diante do cumprimento das especificações previstas na legislação de regência, especialmente o disposto no art. 41 da Lei nº 10.094/13 e no art. 142 do CTN.

A acusação acima tem por fundamento legal no art. 106, II, "c" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X do RICMS/PB, aprovado pelo decreto 18.930/97, e penalidade proposta com fulcro no art. 82, II, "e" da lei nº 6.379/96, conforme se aduz dos artigos, abaixo:

RICMS/PB

Art. 106. O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á: (...)

II - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao em que tiver ocorrido o fato gerador, nos casos de (Decreto nº 30.177/09): (...)

c) aquisições em outra unidade da Federação de mercadorias ou bens destinados a consumo ou a integrar o ativo fixo não relacionados ao processo produtivo, para os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal e optantes pelo SIMPLES NACIONAL (Decreto nº 35.604/14); (...)

§ 1º O recolhimento previsto nas alíneas "c" e "d" do inciso II do "caput" deste artigo, será o resultante da diferença de alíquota (Decreto nº 35.604/14).

Art. 2º O imposto incide sobre: (...)



§ 1º O imposto incide também: (...)

IV - sobre a entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17); (...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento: (...)

XIV - da entrada, no estabelecimento de contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, destinado a uso, consumo ou ativo imobilizado (Lei nº 11.031/17);;

Art. 14. A base de cálculo do imposto é: (...)

X - na hipótese do inciso XIV do “caput” do art. 3º, o valor obtido nos seguintes termos: a) do valor da operação realizada na unidade federada de origem, exclui-se o respectivo ICMS; b) ao valor encontrado na forma da alínea “a” deste inciso, inclui-se o montante equivalente ao imposto devido na operação, utilizando-se para tanto a alíquota interna, nos termos do § 1º deste artigo;

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes: (...)

II - de 50% (cinquenta por cento): (...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo; (g.n)

Conforme relatado, em preliminar, a Recorrente aduz a nulidade do auto de infração, em razão da ausência de seus requisitos básicos, como a base de cálculo e a alíquota aplicada, causando cerceamento de defesa, por violação ao art. 5º, inciso LV, da CF.

Antes de decidir, cumpre observar que não somente a inicial, mas todos os anexos do auto de infração devem ser perquiridos para que se possa atestar uma omissão de informação que de fato possa causar prejuízo ao direito de defesa da empresa acusada.

No presente processo consta um demonstrativo nas fls. 5 discriminando o número das notas fiscais, a data da cobrança, a data de emissão dos documentos fiscais, o nome empresarial e o CNPJ do emitente, o total do ICMS devido e a base de cálculo que foi utilizada.

Em relação a alíquota aplicada e o cálculo que resultou na base de cálculo devida, nesse caso, se extraem de simples operações matemáticas, na forma da legislação pertinente, art. 14, X do RICMS/PB, conforme entendeu o julgador da primeira instância.

Percebe-se ainda que o próprio contribuinte afirma que fez pedido de revisão de fatura, que igualmente consta anexado ao processo, de forma que estão presentes elementos nos autos que mostram justamente o contrário do que afirma a defesa, ou seja, não houve cerceamento do direito de defesa, por omissões de informações fiscais relativas a acusação.

Assim, as omissões de informações de alíquota e base de cálculo alegadas pela Recorrente não são aptas a promover nulidades no processo



administrativo tributário legalmente formalizado, *ex vi* do art. 15 da Lei 10.094/2013, que assim dispõe:

Art. 15. As incorreções, omissões ou inexatidões, que não importem nulidade, **serão sanadas quando não ocasionarem prejuízo para a defesa do administrado**, salvo, se este lhes houver dado causa ou quando influírem na solução do litúgio.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no “caput”, não será declarada a nulidade do auto de infração sob argumento de que a infração foi descrita de forma genérica ou imprecisa, quando não constar da defesa, pedido neste sentido.

Portanto, entendo que não houve cerceamento da defesa do contribuinte pela razão apresentada, não se configurando caso de nulidade, dentro do princípio “*pas nullité sans grief*”, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se houver demonstração de efetivo prejuízo para a parte.

A Recorrente alega a nulidade da autuação por erro fático, ao argumento de que após a declaração de nulidade da autuação anterior, o Fisco alterou a fundamentação do auto de infração de falta de recolhimento de ICMS-DIFAL em “aquisições interestaduais” para falta de recolhimento de ICMS-DIFAL em “aquisições para o ativo fixo”.

Rememore-se que a nulidade do auto de infração anterior foi motivada por vício formal no que concerne a uma descrição genérica da infração, conforme consta no Acórdão nº 643/2023, cuja ementa em seguida transcrevo:

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - DENÚNCIA GENÉRICA - VÍCIO FORMAL CONFIGURADO - NULIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO NULO - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A descrição genérica do fato infringente, aliada à imprecisão quanto à indicação dos dispositivos legais violados, comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que acarretou sua nulidade por vício formal, nos termos do que estabelece o artigo 17, II e III, da Lei nº 10.094/13.

- Possibilidade de refazimento do feito fiscal, em observância ao que preceitua o artigo 18 da Lei nº 10.094/13.

Registre-se também que o lançamento anterior exibia a seguinte nota explicativa:

0285 – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: A RAZÃO SOCIAL, EM APREÇO, AUTUADO POR DEIXAR DE RECOLHER, EM TEMPO HÁBIL, ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (ATIVO FIXO/CONSUMO) RECEITA 1108, REFERENTE AS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

Percebe-se que o Relator questionou o fato de constar na motivação que a cobrança derivava de ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA (ATIVO FIXO/CONSUMO), RECEITA 1108, logo, havia a necessidade de pontuar e fundamentar juridicamente se se tratava de uma ou da outra hipótese legal de DIFAL.



Com todas as vênias ao raciocínio que a Recorrente laborou, mas não se tratava de discordância na motivação sobre a questão de se tratar de operações interestaduais, visto que o ICMS DIFAL somente incide em tais operações, mas se definir se se tratava de mercadorias destinadas ao uso e consumo ou ao ativo fixo do estabelecimento, motivações colocadas no auto de infração original de forma abreviada (ATIVO FIXO/CONSUMO).

No presente processo, tal motivação foi especificada, não se inovou na motivação, não se extrapolou, mas se definiu precisamente a hipótese legal, sanado-se o vício formal outrora declarado no Acórdão, ficando preciso que somente se tratara de “AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO”. Veja-se, a presente descrição da infração:

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (MERC. P/ ATIVO FIXO DO ESTAB.)

– O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER ICMS - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS CONCERNENTES À AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO DO ESTABELECIMENTO, CONFORME DEMONSTRATIVO ANEXO.

Conforme destacado, com todo respeito à discordância formulada, mas na forma do art. 15 da Lei 10.094/2013, imprecisões como a falta da expressão “aquisições interestaduais”, que não prejudiquem o direito de defesa da acusada, podem ser sanadas, não se admitindo o formalismo exacerbado que a Recorrente pretende dar ao processo administrativo tributário para anular o auto de infração novamente.

Dessa forma, não houve violação ao art. 34-A da Lei nº 10.094/2013, nem ao art. 149, inciso VIII, do CTN. Portanto, não ocorreu nulidade com base nos arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013, nem violação aos requisitos do art. 142 do CTN.

Rejeito, sob esses fundamentos, as preliminares suscitadas e ratifico a decisão prolatada na instância *a quo* nesse quesito.

No mérito, a Reclamante aduz a não incidência do ICMS sobre meras transferências de bens entre filiais da mesma empresa. Explica que o presente caso está enquadrado na ressalva da modulação de efeitos imposta na ADC nº 49 e expõe a ocorrência de discussão administrativa anterior à publicação da ata de julgamento.

Na primeira instância o Julgador rejeita as alegações de defesa, sob os seguintes argumentos, *ipsis litteris*:

“A título de histórico: no julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Estado do Rio Grande do Norte, o Pretório Excelso modulou os efeitos da decisão, para determinar a produção de seus efeitos a partir de 2024, ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito, 29 de abril de 2021.

Portanto, essa decisão não alcança o quadro vertente, porque, apesar de o presente processo ter se instaurado em 26/06/2024 (fl. 20 dos autos) com a interposição tempestiva da impugnação contra o lançamento tributário – os fatos geradores dos créditos tributários reportam-se ao ano de 2018, não



alcançados pela decisão da Suprema Corte que determinou que a eficácia de seu Decisum fosse a partir de 2024.

E mesmo que fosse considerado como instaurado o processo administrativo no momento da apresentação da impugnação do auto de infração precedente que fora anulado (PROCESSO N° 1003622022-1 - e-processo n° 2022.000145128-7), também seria inaplicável a decisão do STF, pois este processo anterior apresenta o seguinte histórico: [...]

Ou seja, o processo administrativo, anteriormente anulado por vício formal, foi instaurado com a interposição tempestiva da impugnação, em 21/06/2022 – o que significa que não havia qualquer processo administrativo na data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito pelo STF em 29 de abril de 2021.”

Em sequência, a Recorrente expõe que os fatos geradores são referentes ao período de 2018 e a Empresa já questionava a cobrança desde 08/11/2018, quando apresentou o pedido de revisão de fatura n° 141532018 (fls. 75/78), que só veio a ser indeferido pelo Fisco paraibano em 13/04/2022 (fls. 79/82).

Cumpre examinamos, neste passo, o pedido de revisão de fatura n° 141532018 e os motivos que levaram esse pedido a ser indeferido pelo Fisco em 13/04/2022. Nessa linha, a i. Auditora parecerista explica que quem deu causa ao atraso na análise do pedido foi a empresa peticionante, por ter deixado de entregar fisicamente o documento na Repartição do Domicílio Fiscal, conforme exigia a legislação aplicada à época. Veja-se:

“Vale ressaltar que a análise do pleito para a contestação da exigência do ICMS DIFAL somente se faz nesse momento, pois a quando o formulário foi gerado no sistema para que o procedimento de revisão se completasse se fazia necessário a apresentação desse em uma repartição fiscal, de acordo com o art. 1º da Portaria 010/2017/GSER. PORTARIA N° 00010/2017/GSER (REVISÃO FATURA)

Art. 1º. O contribuinte que discordar, por qualquer motivo, de valores constantes em fatura emitida pela Secretaria de Estado da Receita, referentes às entradas de operações interestaduais, deverá comparecer à repartição fiscal a qual estiver jurisdicionado e adotar os seguintes procedimentos:

I) Preencher e imprimir o formulário de Pedido de Revisão de Fatura, disponível no Sistema de Administração Tributária e Financeira (Sistema ATF) da Secretaria de Estado da Receita (www.receita.pb.gov.br/servirtual);

Diante dos motivos acima apresentados, INDEFERIRE-SE o pedido de revisão de fatura solicitado sob o número de protocolo do ATF 141532018.”

Outrossim, ao se pesquisar o Processo Administrativo, e-Processo n° 2022.000114261-4, em consulta aberta no Portal da SEFAZ PB, constata-se que o processo de revisão de fatura foi formalizado somente em 13/04/2022, ou seja, após a data de modulação de efeitos da ADC n° 49, o que implica que antes dessa data o contribuinte não havia formalizado sua discordância com a fatura, na forma prescrita na legislação.



Em suma, não havia processo administrativo de revisão de fatura formalizado antes de 13/04/2022, e quem deu causa a essa inconsistência na análise da fatura foi o próprio contribuinte.

e-PROCESSO

☰ Consultar Protocolo (Tramitações)

Tipo de identificação
Inscrição Estadual ▼

IE/CNPJ/CPF
16.216.617-6

Numero Protocolo
2022.000114261-4

IE/CNPJ/CPF	Nome/Razão Social
16.216.617-6	ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A

Espécie: Revisão de Fatura

Data Tramitação	Setor Destino	Usuário Destino	Situação	Motivo Tramitacao
13/04/2022 09:18:38	UAC- CAJAZEIRAS	MARGONIA MARIA ABREU PESSOA	FORMALIZADO	Encaminhamento
13/04/2022 09:21:17	GOAC-GEFTE	HELENA BEZERRA DE MEDEIROS	EM ANÁLISE	Emitir Informação Fiscal
13/04/2022 14:22:13	UAC- CAJAZEIRAS	MARGONIA MARIA ABREU PESSOA	EM ANÁLISE	Para Conhecimento e Providências
13/04/2022 14:27:12	GOAC-GEFTE	HELENA BEZERRA DE MEDEIROS	EM ANÁLISE	Para Conhecimento e Providências
13/04/2022 14:32:10	UAC- CAJAZEIRAS	MARGONIA MARIA ABREU PESSOA	EM ANÁLISE	Para Conhecimento e Providências
27/04/2022 11:16:01	SGFE-GR5	LUIZ CLAUDIO DOS SANTOS	EM ANÁLISE	Para Conhecimento e Providências
05/05/2022 20:06:48	UAC- CAJAZEIRAS	MARGONIA MARIA ABREU PESSOA	EM ANÁLISE	Para Conhecimento e Providências
09/05/2022 08:43:12	UAC- CAJAZEIRAS		EM ANÁLISE	Arquivamento

No que concerne ao contencioso tributário, o presente processo é um refazimento do feito fiscal, decorrente da anulação de auto de infração original, cujo contencioso foi instaurado com a interposição tempestiva da impugnação, em



21/06/2022, portanto, após a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito pelo STF em 29 de abril de 2021.

Antes da data fatal, objeto da ressalva da ADC 49, não havia processo administrativo pendente em relação ao objeto do auto de infração, motivo pelo qual ratifico a decisão singular, quanto a esse fundamento.

A Recorrente advoga também a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL por ausência de lei complementar vigente à época dos fatos geradores, a respaldar a cobrança de ICMS-DIFAL do destinatário-contribuinte pela operação com bem destinado a seu ativo. Pugna pela aplicação por esse Conselho da mesma *ratio decidendi* do tema RG nº 1.093 do STF.

Cumprе observar, *ad argumentandum tantum*, que o Tema 1093 – trata da necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015. Logo, existe um claro *distinguishing*, pois no presente processo a acusada é contribuinte do ICMS. Veja-se:

Tema 1093 - Necessidade de edição de lei complementar visando a cobrança da Diferença de Alíquotas do ICMS – DIFAL nas operações interestaduais envolvendo consumidores finais não contribuintes do imposto, nos termos da Emenda Constitucional nº 87/2015.

Relator(a): MIN. MARCO AURÉLIO, Leading Case: RE 1287019

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, incisos LIV e LV; 93, inciso IX; 146, incisos I e III, alínea “a”; e 155, inciso XII, alíneas “a”, “c”, “d” e “i”, da Constituição Federal, se a instituição do diferencial de alíquota de ICMS, conforme previsto no artigo 155, § 2º, incisos VII e VIII, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 87/2015, exige, ou não, a edição de lei complementar disciplinando o tema

Tese: A cobrança do diferencial de alíquota alusivo ao ICMS, conforme introduzido pela Emenda Constitucional nº 87/2015, pressupõe edição de lei complementar veiculando normas gerais.

Dessarte, não compete ao CRF da Paraíba avançar sobre o mérito da constitucionalidade da cobrança do ICMS DIFAL para contribuintes do ICMS, porquanto é matéria não tratada no TEMA de repercussão geral 1093 e porque decidir sobre a ocorrência da mesma *ratio decidendi* significaria julgar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei local, o que está proibido pelos art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

(...)

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;



II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Com fulcro em tais considerações, ratifico a decisão singular para julgar *procedente* o auto de infração.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento* para manter a sentença monocrática que julgou *procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001247/2024-66**, lavrado em **15 de maio de 2024**, contra a empresa **ATE XVII TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A**, inscrição estadual nº 16.216.617-6, já qualificada nos autos, condenando-a ao pagamento do crédito tributário no valor de **R\$ 75.224,52 (setenta e cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e cinquenta e dois centavos)**, sendo R\$ 50.149,68 (cinquenta mil cento e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos) de ICMS - Diferencial de alíquotas, por infringência ao art. 106, II, "C" e §1º c/c art. 2º, §1º, IV, art. 3º, XIV e art. 14, X todos do RICMS/PB, e multa de R\$ 25.074,84 (vinte e cinco mil e setenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos) nos termos do Art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 14 de maio de 2024.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator